



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**LEI MUNICIPAL Nº 2.580 DE 12 DE JULHO DE 2019.**

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições socioeducativas, no Município de Valença-BA, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereadora Lorena Mercês de Jesus

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa e espiritual - **capelania**, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas, e quartéis, situadas no Município de Valença, Estado da Bahia.

**Art. 2º** - É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, aos assistidos e seus familiares, permitindo-lhes a participação nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos, de ensino, penal e hospitalar, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei, em favor do interesse prevaiente da coletividade.

**Art. 3º** - A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

**Art. 5º** - A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado Capelães Constituídos, observados os preceitos desta Lei.

§ 1º - Capelães de Instituições, legalmente constituídas, quando apresentados pelas mesmas, poderão, eventualmente, dentro de suas limitações eclesiásticas, prestar serviços auxiliares de assistência religiosa e espiritual, supervisionados por um Capelão.

Trav. General Labatut, S/N - Centro - CEP 45400-000 - FAX - (75) 3641 - 8610 - C.N.P.J. 14235899/0001-36 - Valença - Bahia



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**Art. 6º** - Os serviços de capelania constituem-se, dentre outros, de:

- I – Trabalho de Capelania;
- II – Aconselhamento;
- III – Orações;
- IV – Ministar a Santa Comunhão;
- V – Ministar a Palavra.

**Art. 7º** - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

- I. Aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;
- II. Aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;
- III. Aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos socioeducativos;
- IV. Aos militares no ambiente dos quartéis.

**Art. 8º** - Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e socioeducativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservando o sigilo de entrevistas e confidências pessoais dos presos, internados e funcionários.

**Art. 9º** - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os Capelães terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou socioeducativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

**Art. 10** - O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à apresentação, pelo Capelão, de credencial específica.

**Art. 11** - As instituições religiosas que desejarem prestar assistência aos assistidos deverão cadastrar-se na Ordem dos Capelães do Brasil mediante apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos devidamente registrados a uma ordem regulamentadora da atividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Parágrafo único - A instituição religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

**Art. 12** - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo instituto de capelania de formação, bem como instituição religiosa a qual pertença o interessado.

**Art. 13** - Deverá ser criado e mantido pela Ordem dos Capelães do Brasil um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

**Art. 14** - O cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ano.

**Art. 15** - Os locais e horários para a realização das cerimônias religiosas serão estabelecidos pela direção dos estabelecimentos.

**Art. 16** - As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre entrar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos contidos no artigo 1º desta Lei.

**Art. 17** - São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

- I. Ser maior de 21 anos;
- II. Estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
- III. Estar regularmente no País, se estrangeiro;
- IV. Ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;
- V. Ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10 e 11 desta Lei;
- VI. Ser habilitado por instituição de capelania, e registrado em uma entidade regulamentadora da atividade devidamente reconhecida, e cumprir as exigências impostas pela Lei vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**Art. 18** - O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

**Art. 19** - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA**, em 12 de julho  
de 2019.

**RICARDO SILVA MOURA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**